



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000320508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003898-52.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante LUPORINI JÚNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1003898-52.2024.8.26.0296

Origem: **Foro de Jaguariúna/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Paula Colabono Arias

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrida: **Luporini Júnior - Sociedade Individual de Advocacia**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 4.821**

**Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Golpe da maquininha e troca de cartões. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerida e recurso adesivo do autor.**

*Inconformismo da requerida. Não acolhimento.*

Preliminares. Ilegitimidade passiva *ad causam*. **Inocorrência.** A conta empresarial e o cartão, objetos do ilícito, pertencem ao banco réu. A autora imputa responsabilidade pela falha de segurança nas operações financeiras (falha na prestação dos serviços bancários). Preliminar rejeitada.

Danos materiais. Mantida a responsabilidade da instituição bancária em razão da movimentação bancária incompatível com o perfil financeiro do correntista (REsp 2.052.228-DF). Falha do sistema de segurança do banco. Hipótese em que incide a responsabilidade objetiva (Tema 466 do STJ, Súmula 479 do STJ e artigo 14, caput, do CDC). Além disso trata-se de atividade de risco, de modo que incide o art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil. Banco, que bloqueou algumas das operações, a indicar que a própria entidade financeira reconheceu o cenário de fraude. Defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir o banco. Não há qualquer indicio de cessão deliberada ou culposa da senha, nem de descuido. Não bastava a defesa genérica, sem investigação específica e adequada dos fatos. Má prestação do serviço com evidente falha no dever de segurança. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva do banco. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

**Recurso adesivo. Dano moral.** Pessoa jurídica. Ainda que passível o seu reconhecimento (Súmula 227 do C. STJ), o dano extrapatrimonial da pessoa jurídica exige demonstração de ofensa à honra objetiva. Inocorrência no caso em comento. **Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008, Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482, Relator: Achile Alesina).**

**Indenização incabível.**  
***Sentença mantida. Recursos desprovidos. Honorários majorados.***

***Vistos etc.***

Trata-se de uma apelação interposta contra a r. sentença fls.203/209, cujo o relatório adota-se que, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização ajuizado por Luporini Junior Sociedade Individual de Advocacia em face Banco Do Brasil S/A, nestes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (a) declarar a inexistência das transações contestados na inicial, sendo 2 (duas) compras junto à "Victor Andrade dos S" nos valores de R\$ 4.999,90 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e no valor de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), e a terceira compra junto à "Alcimeire Cardoso De" no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), realizada no dia 22 de setembro de 2022 por meio do cartão de débito final 1338; (b) condenar o réu a restituir para o autor o valor de R\$ 12.788,90 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente desde a transação fraudulenta e acrescida de juros de mora legais desde a citação.*

*Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática de E. TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406 do Código Civil), que corresponderá à diferença entre taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024, consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil).*

*Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, o autor arcará com os honorários da parte contrária, que fixo, por equidade, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o réu arcará com os honorários da advogada do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação."*

Inconformada, recorre a instituição financeira requerida (fls. 212/241), refuta o resultado do julgamento aduzindo que *"foi aberto um processo de contestação de débito de número 00024092300077856 e encerrado com parecer DESFAVORÁVEL ao ressarcimento de valores contestados pois não há indícios de falha de funcionário, de segurança nem de sistema do Banco. Restou configurado que o cliente fragilizou a segurança de seus dados bancários."* (fls. 217). Aduz culpa de terceiro estelionatário, que afasta qualquer falha do banco, pretendendo seja acolhida ilegitimidade passiva.

Apelação Cível nº 1003898-52.2024.8.26.0296 (IGSS)

No mérito, afirma que "não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude". Refuta a inversão do ônus da prova e requer *"seja reconhecida a inexistência da responsabilidade do Recorrente ante o disposto do art. 14 § 3º, I e II do CDC, bem como, a reforma da condenação em danos materiais"*.

Recurso adesivo (fls. 264/274) objetivando a reforma da r. sentença no tocante a condenação em danos morais, justifica que a falha da prestação do serviço pela instituição bancária, o gerou grande prejuízo ao apelante, configurado o dever de indenizar, extrapolando os parâmetros do *"mero aborrecimento"*. Afirma que *"não se mostra coerente a análise isolada do constrangimento sofrido, mas a conjuntura de fatores que obrigaram o consumidor movimentar a máquina judiciária, considerando o grande desgaste do Requerente nas reiteradas tentativas de solucionar o ocorrido sem êxito, gerando o dever de indenizar."* Pugna pela condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contrarrazões fls. 255/263 e 280/294.

Não houve oposição ao julgamento virtual;

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

### **É o relatório.**

Não há que se falar em *ilegitimidade passiva* do banco apelante, pois, além da conta e do cartão utilizados nas transações fraudulentas pertencerem a ele, a autora Luporini Junior - Sociedade Individual de Advocacia lhe imputa diretamente a responsabilidade pelos danos sofridos.

A fundamentação reside na falta de segurança nas operações financeiras realizadas em sua conta, que permitiram transações vultosas e sucessivas em curto intervalo de tempo, destoando do perfil do correntista e justificando a falha na prestação dos serviços bancários.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo **Banco do Brasil S.A.**

Cuida-se de caso que versa sobre "golpe da maquininha" em que o terceiro passa-se por vendedor e, após alegar erro na transação, aproveita-se da distração da vítima para trocar o cartão por outro de titularidade diversa (no caso, em nome de João Paulo

Brito), realizando em seguida diversas movimentações bancárias em curto intervalo de tempo.

Narra a autora que, em 22/09/2024, seu sócio, ao sair de um evento festivo (“Jaguariúna Rodeo Festival”), teve o seu cartão empresarial substituído por outro após tentativa de compra de uma água. Em posse do objeto, o criminoso realizou três transações sucessivas, totalizando o prejuízo de R\$ 12.788,90 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

A parte relata que só tomou ciência do ocorrido momentos depois, ao tentar realizar nova compra e perceber a troca do cartão.

O autor registrou boletim de ocorrência e buscou o estorno administrativo – anote-se que houve rápido contato com a instituição financeira para bloqueio do cartão, porém o banco negou o ressarcimento sob o argumento de uso de chip e senha, ensejando a propositura da presente demanda.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito e condenando a ré à devolução do valor de R\$ 12.788,90. A ré apela buscando afastar sua responsabilidade e o autor objetiva a reforma do julgado acolhendo-se a condenação da requerida em danos morais.

*Pois bem. Os recursos não comportam provimento.*

#### Danos materiais

Dos fatos narrados é possível aduzir que o golpe da maquininha, do qual a autora foi vítima, só se concretizou em razão da ausência de proteção da instituição bancária, especialmente em razão da movimentação cabalmente incompatível com o perfil financeiro da sociedade individual de advocacia.

Pela análise dos autos, é possível verificar que a instituição financeira autorizou, no exíguo intervalo de apenas dois minutos (entre 08:21 e 08:22), três movimentações de valores expressivos (R\$ 4.999,90, R\$ 4.790,00 e R\$ 2.999,00) que totalizaram R\$ 12.788,90. Ressalte-se que o próprio banco, apenas dois minutos depois (às 08:24), bloqueou uma quarta tentativa de transação por considerá-la suspeita, *o que ratifica a falha de segurança nas operações imediatamente anteriores.*

Apelação Cível nº 1003898-52.2024.8.26.0296 (IGSS)

No concernente ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

*"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco, mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida."*

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Ademais, a **Súmula nº 479 do C. STJ** dispõe que:

***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"***.

A entidade bancária/financeira deve reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (na mesma linha: art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

**Sérgio Cavalieri Filho** assevera que a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil envolve o denominado **risco inerente**:

*"Temos indicado como critério identificador da atividade de risco a distinção que se faz na doutrina entre risco inerente e risco criado. O primeiro, **risco inerente**, é aquele intrinsecamente atado à própria natureza da atividade, à sua qualidade ou modo de realização, de tal forma que não se pode exercer essa atividade sem arrostar certos riscos. Embora o perigo ou risco seja elemento ligado a certas atividades, a lei não proíbe a sua*

*realização, pelo contrário, até as estimula por serem necessárias à sociedade, como, por exemplo, os transportes de qualquer natureza, serviços públicos em geral – fornecimento de luz, gás, água, telefone –, serviços médico-hospitalares e outros tantos. Fala-se em **risco adquirido** quando a atividade normalmente não oferece perigo a alguém, mas pode se tornar perigosa (eventualmente) em razão da falta de cuidado de quem a exerce. São atividades que, sem defeito, não são perigosas; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados.*

*Em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil **toda atividade que contenha risco inerente**, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela teoria do risco criado, que também pode ser chamada de risco da atividade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa.*

*Essa obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos serviços que oferece, respondendo pela segurança dos mesmos.*

*Em conclusão, há no parágrafo único do art. 927 do Código Civil uma norma aberta de responsabilidade objetiva, que transfere para a doutrina e a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto. Não há, a priori, como especificar, exaustivamente, quais são as atividades de risco, mas pode-se adotar, em face da teoria do risco criado, o **critério do risco inerente** como elemento orientador. A natureza da atividade é que irá determinar, no caso concreto, a sua propensão à criação de risco. Uma empresa que comercializa flores, peças de vestuário ou comestíveis, por exemplo, normalmente não oferece risco inerente, mas a sua atividade pode ser tornar perigosa à medida em que se expandir e colocar veículos nas ruas para fazer entregas, transporte de mercadorias etc.<sup>1</sup>*

A conduta do Banco foi determinante, vale dizer, o seu comportamento encerrou a **causalidade adequada** para gerar os danos verificados. Há nítido nexos causal entre a conduta desidiosa do banco em relação à autorização de transação fora do perfil financeiro da correntista e dano sofrido pelo autor.

Sobre a responsabilidade das instituições bancárias em casos do golpe da maquininha, destaco o seguinte trecho de matéria publicada na plataforma migalhas:

*“Pois bem. É certo que os bancos não podem ser responsabilizados pela guarda do cartão e senha, atribuição que compete exclusivamente ao consumidor. Todavia, se isto é verdade, também é inegável que as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança da conta bancária dos clientes e dos fundos lá depositados<sup>2</sup>.*

*Neste panorama, quando as transações fraudulentas são destoantes do perfil de consumo habitual do correntista, é dever do banco bloquear preventivamente as operações, até que se possa verificar mais detidamente a autenticidade das mesmas diretamente com o cliente, seja por telefone, e-mail, SMS, biometria, autenticação via aplicativo etc.*

*Ademais, é fato que neste tipo de golpe, as transações ilegítimas costumam ocorrer de maneira*

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., p. 276/277.

<sup>2</sup> **DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.424.

*sequencial, no mesmo estabelecimento (provavelmente se trata de empresa fantasma cuja conta bancária é destinada a receber o produto do crime), em intervalo de poucos minutos e movimentando elevadas quantias. Tal padrão deveria ser imediatamente identificado pelo sistema de segurança dos bancos, pois a experiência demonstra que o homem médio não costuma gastar altas quantias no mesmo estabelecimento, com intervalo de poucos minutos ou segundos entre cada transação.*

*E se os bancos não têm um sistema de segurança capaz de detectar este tipo de anomalia na conta do cliente, caracteriza-se aí um defeito do serviço bancário. Nos dizeres de VENOSA, "o serviço é defeituoso quando não fornece segurança para o consumidor"<sup>3</sup>.*

*O defeito se configura quando o banco não detecta e bloqueia transações de perfil fraudulento (p. ex., operações, sequenciais, de valor elevado, em curto lapso temporal e geralmente no mesmo estabelecimento). Certamente não se pode transferir aos consumidores os prejuízos da não implementação de um sistema de segurança eficaz<sup>4</sup>.*

*Ora, se as casas bancárias - que auferem lucros bilionários anualmente - não compartilham com os consumidores tais ganhos, é patente que também não podem a eles transferir os riscos inerentes à sua atividade empresarial (p. ex., fraudes)." (In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370494/o-golpe-do-cartao-trocado>)*

**Sergio Cavalieri Filho**, com a costumeira percuciência, referindo-se ao escólio do Des. Martinho Garcez Neto, assinalando que a teoria preponderante é a da **causa adequada**. Destaca que para se aferir a idoneidade da ação ou omissão para produzir o dano, se faz necessária a indagação:

*"(...) a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano?*

*Tal pergunta é uma consequência deste princípio: para se estabelecer a causa de um dano é preciso fazer um juízo de probabilidades. Portanto, se se responder afirmativamente, de acordo com a experiência da vida, se se declara que a ação ou omissão era adequada a produzir o dano, então, este é objetivamente imputável ao agente. O juízo de probabilidades ou previsibilidade das consequências é feito pelo juiz, retrospectivamente, e em atenção ao que era cognoscível pelo agente, como exemplar do tipo do homem médio.*

*O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi adequado para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências por si só, determinasse, adjuvado por ele, o acidente' (...)<sup>5</sup>".*

Esta Corte, já teve oportunidade de decidir, na mesma linha, que:

Direito Civil. Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por cliente contra instituição bancária, em razão de fraude bancária envolvendo transferência via Pix no valor de R\$ 22.100,00. A autora alega

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, v. 2. 21ªEd. São Paulo: Atlas, 2021, p. 550.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 544/545.

<sup>5</sup> Cf. Sérgio Cavalieri Filho *in* Programa de responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., p. 70.

ter sido vítima de golpe por pessoa que se passou por funcionário do banco, resultando em prejuízo financeiro e danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança que permitiu a fraude e (ii) a legitimidade passiva do banco e a possibilidade de denúncia da lide. III. Razões de Decidir 3. PRELIMINARES. A legitimidade passiva do banco está configurada, pois a autora é cliente e a transação foi realizada em sua conta bancária. Preliminar rejeitada. A denúncia da lide é vedada em relações de consumo, conforme art. 88 do CDC. Preliminar afastada. 4. MÉRITO. A instituição financeira falhou na segurança ao permitir acesso aos dados sigilosos sob sua guarda, configurando responsabilidade objetiva por fortuito interno. 5. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. As transações fraudulentas ocorreram em razão de falha na segurança sistema do réu. Além disso, a ré não comprovou que o valor envolvido, muito elevado, não destoa do perfil de consumo da autora, o que reforça a falha de segurança e a ineficiência dos mecanismos de detecção e prevenção de fraudes por parte do banco. Não há exclusão da responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 479 do C. STJ. O dano material restou comprovado. Recurso não provido. 6. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de falhas na segurança. 2. Denúncia da lide é vedada em relações de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, "caput"; art. 88. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. TJSP, Apelação Cível 1015526-88.2022.8.26.0011, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1007638-85.2022.8.26.0361, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023.

TJSP; **Apelação Cível 1016856-34.2024.8.26.0405**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO) – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Configuração da falha na prestação dos serviços por não detectar transações atípicas de elevado valor, incompatíveis com o perfil do autor, idoso e correntista de longa data. Aplicação da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC. 2. Falha no dever de segurança – Transferência realizada sem análise adequada pelo banco réu, permitindo a consumação da fraude. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) diante da verossimilhança das alegações do autor e de sua condição de vulnerabilidade. 3. Dano moral in re ipsa – Negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e cobrança reiterada de valores decorrentes da fraude justificam a condenação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Multa cominatória – Valor fixado em R\$ 300,00 por dia, limitado a R\$ 9.000,00, compatível com a obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e cessar cobranças indevidas. Art. 537 do CPC observado. RECURSO DESPROVIDO.

TJSP; **Apelação Cível 1000313-38.2024.8.26.0022**; Relator (a): Rodolfo Pellizari;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025

Não merece prosperar a tese subsidiária de culpa corrente da vítima. Não só os valores, mas também a sequência inusual de operações, totalmente incompatíveis com o padrão de consumo da parte consumidora, já denunciavam a prática ilícita. Não obstante, o banco não ofereceu dispositivos de segurança eficazes para evitar os desfalques, de modo que é inequívoca a obrigação de indenizar.

No mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"(...) **2.** O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

**3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.**

**4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.**

**5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.**

**6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (...)"**

REsp nº 2.052.228-DF, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, 3ª Turma, v.u., j. 12/09/2023 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Como se constata, o apelo não colhe provimento, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento do prejuízo experimentado pela vítima.

Juros e correção monetária.

Os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública,  
Apelação Cível nº 1003898-52.2024.8.26.0296 (IGSS)

passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Nesse sentido, entre outros: **Apelação Cível 1005195-22.2024.8.26.0320; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Apelação Cível 1015289-60.2022.8.26.0009; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025.**

Relativamente à restituição de valores, a atualização deverá ocorrer a partir da data de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

No tocante aos juros, na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que os débitos eram autênticos [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Portanto, observados os termos iniciais ora indicados, o índice de atualização monetária, se não houver convenção ou previsão legal específica, será calculado conforme a variação do IPCA apurado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/2024).

Quanto aos juros, se não houver convenção, taxa estipulada, ou determinação legal específica, serão calculados conforme a SELIC, deduzindo-se o índice de atualização monetária (art. 406, parágrafo único do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/2024).

Conforme a diretriz irradiada do Tema 1.368 do STJ, ainda que a dívida seja anterior à vigência de Lei 14.905/2024, a taxa de juros deverá, igualmente, calculada conforme a SELIC.

#### Dano moral

Noutro bordo, a autora não faz jus à indenização por dano moral, porquanto não comprovou que tenha sofrido ofensa no que concerne à sua imagem, conceito e boa fama.

Por se tratar de pessoa jurídica, conquanto esta possa sofrer dano moral,

nos termos da Sumula 227 do C. STJ<sup>6</sup>, é necessária a comprovação de ofensa à sua honra objetiva.

Com efeito, a caracterização do dano extrapatrimonial sofrido por pessoa jurídica, ente abstrato personalizado pelo ordenamento jurídico, deve ser reconhecido apenas em casos excepcionais, quando evidenciada ofensa à imagem com repercussões patrimoniais e quando há mácula à respeitabilidade que goza perante seus clientes, como, por exemplo, nos casos de anotação indevida em órgão de restrição creditícia e protestos indevidos, circunstâncias que não se verificam no caso em comento.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELO SUBSISTENTE EM PARTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL QUE É LEGÍTIMO, DESDE QUE ADOTADAS CERTAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN ACERCA DO TEMA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA AUTORA SOBRE O ENCERRAMENTO, FUNDAMENTADA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FUNDAMENTO NÃO ESCLARECIDO PELO RÉU-APELANTE E DESACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA CONTA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, É DE SER RECONHECIDO COMO IRREGULAR. DANO MORAL NÃO CONGIFURADO. AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE SUPOSTADO EFETIVO ABALO À SUA IMAGEM E CREDIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO" (Apelação Cível 1008345-11.2023.8.26.0008; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024; g. n.).**

"Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inclusão equivocada de dados no sistema de controle do Banco

<sup>6</sup> Sumula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Central - CCS. Dano material comprovado. Dano moral não configurado. Recursos não providos, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pelo autor e pelos réus em face de sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de bloqueio judicial de valores nas contas do autor. Recurso do autor buscando a condenação em danos morais e recurso dos réus pleiteando a exclusão da condenação por danos materiais. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da responsabilidade dos réus pelo lançamento equivocado de informação no banco de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central, que resultou no bloqueio indevido de valores da conta do autor, bem como na existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Constatou-se que os réus, responsáveis pelo correto fornecimento de informações ao Banco Central, registraram de forma equivocada que o autor possuía vínculo com pessoa física réu em ação trabalhista, o que ocasionou o bloqueio de valores em sua conta bancária. Tal conduta caracteriza-se como falha no dever de informar corretamente, sendo devida a indenização por danos materiais. **4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendeu-se que não houve comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite presunção de dano moral à pessoa jurídica sem demonstração de prejuízo à imagem ou atividade empresarial.** 5. Determinação ao autor de recolhimento do complemento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que a serventia na origem deverá certificar. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos não providos, com determinação. Tese de julgamento: "**É devida a indenização por danos materiais decorrente de informação incorreta inserida no sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mas não configurado o direito à indenização por danos morais da pessoa jurídica na ausência de prova de prejuízo concreto à imagem ou atividade comercial.**" Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 371, II; Circular BACEN nº 3.347/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 1850992 / RJ Relator Ministro Benedito Gonçalves." (**Apelação Cível 1009746-49.2021.8.26.0482; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; g. n.**).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** aos recursos.

Impõe-se, por desprovido os apelos, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor para o importe de R\$ 1.500,00, e pelo réu para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, da qual não se isenta sequer o beneficiário da gratuidade da justiça. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios.<sup>7</sup>

De se observar que o prequestionamento, para efeito de acesso aos Tribunais Superiores, relaciona-se à matéria jurídica e não ao preceito legal ou constitucional isoladamente, conforme já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP**).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

<sup>7</sup> **Tema Repetitivo 698** – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."